

Narrativas na Sentença Criminal de Cimbres/ Terra Indígena Xukuru: um estudo de caso

Vânia Fialho (Antropóloga, professora da UPE e do PPGA/UFPE)
Mariana Figueiroa (Advogada, mestranda em Antropologia-UFPE);
Sandro Lôbo (Advogado, mestrando em Antropologia-UFPE)

Resumo:

O presente artigo analisa a sentença proferida numa ação penal por “crime de violação de domicílio, dano e incêndio”, ocorrido em 07 de fevereiro de 2003 na terra indígena Xukuru, localizada em Pernambuco, nordeste brasileiro. Nessa data, o cacique xukuru Marcos Luidson foi vítima de uma tentativa de assassinato dentro do seu território tradicional; em consequência, foram mortos dois índios que o acompanhavam e identificado como responsável pelos disparos outro índio xukuru integrante de um grupo opositor ao cacique. Indignada com as mortes e a referida tentativa, a população indígena da aldeia de Cimbres se voltou contra um grupo de famílias xukurus ligadas ao assassino; casas e carros foram destruídos e tais famílias foram banidas do seu território. O Ministério Público Federal em Pernambuco denunciou 35 (trinta e cinco) pessoas por estarem envolvidas no evento. Em maio de 2009, os denunciados foram condenados a penas que variam de 13 anos a 10 anos de reclusão, além de vultosas indenizações em dinheiro. Ao entrarmos em contato com a decisão judicial, percebemos a necessidade de analisar seus argumentos, a partir da antropologia jurídica (ITURRALDE, 1990; RUEDA, 2008) e da antropologia lingüística (IÑIGUEZ, 2005), enfatizando questões como: poder, jurisdição indígena, sujeito coletivo e individual de direito, identidade indígena. Tomamos como método a análise crítica do discurso para compreender a sentença como uma narrativa (CLIFFORD, 1998), que evidencia como o falante articula seus argumentos com um intuito e, assim, perceber quais os aspectos culturais são revelados. Nesse sentido, observamos a dificuldade do poder judiciário local em lidar com a diversidade étnica e cultural e com a compreensão de condutas tidas como criminosas em contextos sociais específicos.

Palavras Chave: Decisão Judicial, Direito Indígena, Análise do Discurso

O Caso Xukuru

O presente artigo analisa a sentença proferida numa ação penal por “crime de violação de domicílio, dano e incêndio”, ocorrido em 07 de fevereiro de 2003 na terra indígena Xukuru, localizada em Pernambuco, nordeste brasileiro. Nessa data, o cacique xukuru Marcos Luidson foi vítima de uma tentativa de assassinato dentro do seu território

tradicional; em conseqüência, foram mortos dois índios que o acompanhavam e identificado como responsável pelos disparos outro índio xukuru integrante de um grupo opositor ao cacique. Indignada com as mortes e a referida tentativa, a população indígena da aldeia de Cimbres se voltou contra um grupo de famílias xukurus ligadas ao assassino; casas e carros foram destruídos e tais famílias foram banidas do seu território. O Ministério Público Federal em Pernambuco denunciou 35 (trinta e cinco) pessoas por estarem envolvidas no evento. Em maio de 2009, os denunciados foram condenados a penas que variam de 13 anos a 10 anos de reclusão, além de vultosas indenizações em dinheiro.

O que parece compreender uma sentença entre tantas outras que envolvem a história dos Xukuru dos últimos 20 anos, consiste num caso exemplar para analisarmos o diálogo entre a Antropologia e o Direito, a sensibilidade jurídica diante da diversidade étnico-cultural, a conformação do poder nas relações interétnicas e a concepção de sujeito de direito.

Os Xukuru, povo indígena que vive nos municípios de Pesqueira e Poção, agreste do Estado de Pernambuco, possuem uma população estimada em 10 mil pessoas que está distribuída em 23 aldeias nos 27.550 hectares de seu território.

O processo de regularização fundiária da Terra Indígena Xukuru, iniciado em 1989, é o “pano de fundo” do nosso caso. Marcados desde o início pelas disputas com os ocupantes não-indígenas, os conflitos vivenciados pelos Xukuru vêm se complexificando nos últimos dez anos. Uma leitura superficial do caso pode nos levar a uma compreensão de que o mesmo se constitui pela tensão polarizada entre índios e latifundiários. No entanto, tais tensões foram intensificadas pela morosidade da atuação e competência estatal na condução dos trâmites previstos num processo de regularização fundiária que propiciaram alianças, cooptações que resultaram também numa cisão entre os próprios Xukuru.

O evento que constitui o objeto da sentença que analisamos representou um dos momentos mais críticos desses últimos vinte anos. Do ponto de vista antropológico, podemos concebê-lo como um “drama social”, tal como concebido por Turner (1974), em que o conflito toma maior vulto e é comum que características das correntes faccionais existentes dentro do grupo sejam mais evidenciadas. O evento representou a ruptura, evidenciando muito mais do que tensão entre os segmentos indígenas que se colocavam em oposição, mas também demonstrou a ação e estratégias das instituições envolvidas, como Polícia Civil, Polícia Militar, Ministério Público, Movimento Nacional de Direitos Humanos, Organizações Não-Governamentais na disputa discursiva para afirmação de uma “verdade”. Todos os argumentos presentes nos autos do processo podem servir a uma rica análise desse confronto;

no entanto, neste trabalho, vamos nos deter na peça final da contenda no âmbito do Judiciário, focalizando nossa análise no discurso presente na sentença proferida pelo Juiz.

Com este objetivo, poderíamos seguir dois caminhos diferentes: a) o que trata do cerceamento das lideranças indígenas de gozarem dos princípios básicos dos Direitos Humanos e b) o que vai tratar na questão a partir da relação entre a afirmação da sociedade como plural e o reconhecimento de um sistema diferenciado de normas e valores que colocam em xeque a predominância de uma lógica jurídica.

Optamos pela segunda opção, indicando que a reafirmação da justiça como uma instância de poder vem obstaculizando a compreensão da sociedade brasileira como plural.

Crime e Criminalização

Seguel (2007), em trabalho sobre os Mapuche no Chile, afirma que a criminalização dos movimentos indígenas é uma tendência em toda a América Latina e tem instaurado um novo marco político que se tem traduzido na “secularização” de problemas de natureza econômica, social e política, que, a partir dessas novas tendências são tratados pelos Estados como questões de segurança nacional. Essa perspectiva esvazia o conteúdo dos conflitos e impede a emergência do problema a partir do viés étnico-cultural. Ou seja, mesmo quando se afirma a pluralidade de uma sociedade, e, conseqüentemente, se reconhece a presença de lógicas e visões de mundo diferentes, os conflitos são tratados a partir de uma lógica dominante.

Consideramos pertinente analisar a sentença em questão tendo como base a hipótese levantada por Seguel, de que esta criminalização, por meio da judicialização das questões indígenas, é uma fórmula utilizada pelo Estado para fazer legitimar seus interesses sobre os povos indígenas, omitindo as condições históricas do conflito e as suas conseqüências sociais, culturais e políticas (SEGUEL, 2007, p.18).

Ao se afirmar que o direito busca a aplicação da justiça, tenta-se esconder que esse não é um conceito unívoco, e que depende do contexto social no qual os grupos sociais em disputa estão inseridos. Desse modo, busca-se submeter todos a conceitos vagos e imprecisos que, necessariamente, dependem da capacidade de argumentação e interpretação dos fatos. Entretanto, essa disputa de sentidos se dá dentro de limites e técnicas previamente estabelecidas pelo Estado.

O questionamento à centralidade do direito estatal tem sido um dos focos de atenção dos estudos antropológicos do direito e da sociologia jurídica, interessados em dar conta da vigência de outros sistemas jurídicos dentro dos estados nacionais. Segundo Rueda (2008, p. 32), são três as possibilidades de abordar essa problemática: a) aquela que reconhece a existência de diversos sistemas jurídicos independentes entre si, mas que coexistem num mesmo território; b) a que propõe a relação desses sistemas jurídicos em uma mútua constituição de legalidades e; c) a que estabelece a relação de sistemas jurídicos como duas perspectivas sobre um mesmo objeto, como sobre uma disputa, sobre a qual cada sistema jurídico tem princípios e procedimentos diferentes para solucioná-lo.

Nossa argumentação se aproxima desta última tendência, pois estamos diante de um evento, um conflito em Terra indígena, sobre o qual vamos tecer nossa análise tendo como eixo principal o discurso proferido pelo Juiz na sentença.

Ao optar por uma análise crítica do discurso¹, percebemos que o campo do direito é essencialmente um campo de poder, de controle social, em que se utiliza uma linguagem hermética e onde se busca persuadir alguém, através da argumentação, a agir conforme a lei, aqui permeada do discurso ideológico da regra social necessária para assegurar o convívio social pacífico.

Um processo criminal, no Estado de Direito Brasileiro, tem o poder de restringir a liberdade das pessoas mediante um julgamento por um ato descrito nas leis penais como criminoso. Nossa intenção é identificar os argumentos em que se baseia o Juiz para caracterizar o crime, a sua concepção de crime, a definição do sujeito de direito, ao mesmo tempo em que acionamos argumentos antropológicos para problematizar todos esses aspectos.

Discurso, Ideologia e Verdade

Para Ball (1990) “a questão da análise do discurso é porquê, num dado momento, de todas as coisas que podiam ser ditas, apenas certas coisas foram ditas” (RIBEIRO: 1997). A antropologia linguística, enquanto campo interdisciplinário, repousa seu interesse no estudo da linguagem como prática: a fala/escrita como uma prática cultural, os falantes como atores sociais e a linguagem como recurso para interação social em comunidades de fala. Segundo

¹ Assim, entendendo o uso da linguagem como uma prática social, usamos a expressão discurso como palavra em movimento. Não se trata, portanto, de estudar aspectos isolados da língua, mas entendê-la como fator de interação entre as pessoas e o meio social em que vivem, impregnado de valores, crenças e ideologias.

Duranti (1997), a linguagem é o instrumento intelectual mais poderoso desenvolvido pelo ser humano, através do qual nosso mundo social e cultural é constantemente descrito, avaliado e reproduzido. No “mundo jurídico” a linguagem, assume características específicas para instrumentalizar as contendas levada ao Estado-Juiz, ao passo que, por meio da linguagem, o discurso jurídico estatal impõe um “modo de estar-no-mundo” (DURANTI: 1997) que perpassa por vários aspectos da vida em sociedade.

O discurso pode ser percebido como um conjunto de práticas lingüísticas que mantêm as relações sociais (IÑINGUEZ: 2005). Conforme salienta Foucault (2008:7), não se trata de dizer se o discurso é o ou não verdadeiro, científico ou não, mas, no caso da Análise Crítica do Discurso (ACD), “explicitar as formas como o abuso de poder, o domínio e a desigualdade estão a ser (re) produzidos por um discurso determinado pela ideologia.” (RIBEIRO: 1997:106). Nesse sentido, a partir dos referenciais teórico–metodológicos da ACD², podemos considerar os juízes como uma elite, não do ponto de vista econômico, de classe social, mas como

“[...] membros de grupos e organizações dominantes [que] assumem um papel essencial no planejamento, na tomada de decisões e no controle das relações e processos da ativação do poder [...] (Ribeiro 1997; 29)”

No caso em tela, podemos perceber a sentença como uma “grande narrativa”³, impregnada de valores e ideologias, na qual o julgador, através do discurso jurídico, valoriza as provas carreadas ao processo, a partir dos seus próprios referenciais de mundo, analisa as teses apresentadas pela acusação e defesa, produzindo uma interação dos diversos discursos presentes no curso da ação criminal para, ao final, declinar o que prevaleceu.

Para tal intento, o magistrado inicia a sentença com uma “ementa”, espécie de resumo da decisão, em que afirma a culpa dos acusados:

“EMENTA: PENAL. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, DANO E INCÊNDIO. MATÉRIAS PRÉVIAS ACATADAS EM PARTE. CONJUNTO

² Aqueles que adotam uma perspectiva crítica tem a intenção de explicitar o papel desempenhado pelo discurso nos processos através dos quais são exercidas a exclusão, o controle social, a dominação e as desigualdades sociais. (IÑINGUEZ: 2005).

³ A respeito das narrativas como forma de discurso ou como prática discursiva situada no mundo sócio-cultural em que ocorre, ver LOPES: 2003.

PROBATÓRIO FAVORÁVEL À CONDENAÇÃO.
MATERIALIDADE E AUTORIA PRESENTES.
DEPOIMENTOS COERENTES COM A PREFACIAL
ACUSATÓRIA. VERSÃO DOS RÉUS SEM
SUPORTE PROBATÓRIO, COM EXCEÇÃO DA
IMPUTAÇÃO ESPECÍFICA ATRIBUÍDA A DOIS
DELES. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE.”

A partir daí o Juiz faz um relatório dos acontecimentos processuais: apropriando-se das narrativas do Ministério Público Federal ao formular sua acusação, dos depoimentos das testemunhas de acusação que corroboram com a versão dos fatos apresentados na denúncia; posteriormente, apropria-se das narrativas dos acusados e das suas testemunhas para, em seguida, por meio de sua própria narrativa, ou de uma “terceira narrativa” expor sobre a reprovabilidade das condutas, à luz de seus próprios valores e daqueles considerados pelo direito estatal (demonstrando a formação do seu convencimento acerca dos fatos narrados no processo) e, ao final, enquadrar tais condutas aos pressupostos abstratos do legislador, fixando as penas aplicadas e o regime inicial de cumprimento das mesmas.

À luz dos acontecimentos narrados pela acusação, o magistrado começa a tecer considerações sobre a conduta dos acusados, em especial sobre a atuação do cacique Marcos, considerado pelo Juiz como quem detém o poder no seio da comunidade indígena Xukuru:

“[...] 1.9. E não é só. O cacique, secundado por mais alguns índios, também se acercou do local em que estava o veículo de JOSÉ IVANILDO, uma veraneio D-10. Portando arma de fogo, o cacique desferiu um tiro contra o referido automóvel, em cujo interior - frise-se - ainda havia inocentes passageiros. Depois disso, ordenou, às expressas, para que tudo ali fosse destruído, sentenciou que terminassem o que ele começara.

1.10. Ato contínuo, os seus comandados, conforme relato testemunhal, passaram a destruir o automóvel, apedrejando-o e danificando-o com instrumentos pérfuro-cortantes. E mais: insatisfeitos, incendiaram o veículo, que foi de todo em todo inutilizado (fls. 237, 238, 297, 298, 299, 300, 301, 302 e 303). [...]”.

Nesse sentido, o cacique é aqui apresentado (itens 106, 131, 149 e 150) como aquele que efetivamente manda na comunidade e cuja obediência é servil, conforme se infere das expressões acima utilizadas: “ordenou às expressas” e “ato contínuo, os seus comandados”. Ao falar da condição de liderança do cacique, o juiz agrava a pena do mesmo em razão desta. Ora, não seria de se esperar que os “seguidores” seguissem um líder? Essa não seria a prerrogativa de um líder?

Faz-se mister destacar que o cacique Marcos, o Marquinhos, foi escolhido como liderança tendo como base o arcabouço do simbolismo da tradição Xukuru, através do qual, se tenta assegurar o caráter tradicional-carismático da autoridade instaurada por Chicão, seu pai, transmitida simbolicamente a ele pelo cocar que passou a usar a partir do dia 06 de janeiro de 2000, quando, durante a festa de Reis na Pedra D’Água, foi apresentado como cacique Xukuru. É possível perceber que as autoridades, social e historicamente, constituídas pelos Xukuru têm correspondido ao seu caráter tradicional-carismático e que vêm assumindo o estatuto de autoridade legal (FIALHO, 2002); a mobilização, na Vila de Cimbres, assumiu claramente o caráter coletivo, motivada pelo sentimento de rechaço à violência física e simbólica que seu cacique (e, conseqüentemente, o povo Xukuru) sofreu.

De outro lado, o discurso do magistrado sobre a conduta do cacique Marcos em nenhum momento leva em conta que o cacique fora vítima de tentativa de homicídio, da qual resultou a morte de dois jovens índios que o acompanhavam. O julgador chega a declinar a motivação do evento (item 99⁴), mas não se atém que o motivo foi também um fato criminoso (típico), ou seja, que tal evento ocorreu em resposta a um ato de desrespeito a organização social do povo Xukuru, o atentado ao seu cacique e, especialmente, pela tentativa de divisão do grupo para favorecer a interesses estranho ao mesmo.

Assim, a conduta dos acusados é descrita como total afronta à lei e ao Estado, não respeitando sequer as autoridades policiais que estiveram presentes no local dos fatos:

“[...] 1.19. A viatura retornou. Fez-se, então, pelos policiais, um cordão de isolamento, por cujo centro caminharam as vítimas, que ainda assim eram atacadas por pedras e paus.

⁴ “[...] 99. Cumpre evidenciar que os fatos típicos ocorreram. Não há dúvida disso. A prova é absolutamente indene de dúvidas. Outrossim, que o mote foi a morte dos dois índios xucurus Ororubá e do ataque ao seu cacique, MARCOS. Como represália aos xucurus de Cimbres, índios Ororubá, sob a liderança de membros mais proeminentes da tribo, deram vazão a um dia de terror e de ataque aos dissidentes. [...]”.

1.20. É válido o registro: nem mesmo a presença da polícia foi capaz de amolentar a fervorosa ira [...]"

Em outro momento, a autoridade judiciária deixa claro que não está interessada em entender as razões de ser do conflito social, mesmo se tratando de um conflito envolvendo índios que por se tratar de um grupo étnico diferenciado, gozam de prerrogativas constitucionais no que tange o respeito do seu modo de estar no mundo e seus aspectos sócio-culturais.

"[...]73. Alguns esclarecimentos que devem ser feitos. Primeiro, o componente sócio-político desimporta a esse juízo. Não se discute aqui, nessa esfera penal, isso. Segundo, em decorrência do anterior, que o punctum saliens é precisamente a prova da participação dos réus nos eventos amarrados na exordial. Nada mais. [...]" .

Considerando o direito como um sistema sócio-político e o crime como um componente sócio-político que merece um "olhar" diferenciado, munir a análise de elementos que pudessem elucidar o contexto do evento seria de suma importância e a mediação antropológica seria fundamental para uma melhor compreensão dos fatos descritos no processo criminal.

A partir dessa opção política, ou seja, não desejando abrir mão das suas visões de mundo para compreender a alteridade, o magistrado ao invés de tratar o povo indígena Xukuru como um sujeito coletivo de direito, um grupo étnico diferenciado que possui formas próprias de resolução de conflitos, passa a tecer considerações sobre o comportamento da multidão, considerada como uma turba violenta e tratá-los como um "agrupamento de pessoas visando crime" (item 52). Tal afirmação é extremamente grave, pois se tratando de um estado de direito que tem como fundamento o respeito à pluralidade e à diversidade cultural, esse tipo de abordagem e pré-julgamentos por parte do Estado-Juiz é inadmissível.

"[...] 98. Todos os réus negaram, em seus interrogatórios, a participação nos eventos, reputando, em síntese, as acusações, ao fato dos índios xukurus de Cimbres quererem que fizessem parte daquela facção (fls. 46-63 e 92-94). Nada obstante, pessoalmente,

todos negaram ter qualquer coisa contra as testemunhas e ofendidos.

100. Muito já se estudou sobre o fenômeno da turba ou multidão, buscando explicar o aspecto psicológico que fortemente lhe é habitualmente associado.[...].”

101. Essa cena é a descrição, feita pela personagem Pilar, do Episódio do Ayuntamiento, onde o personagem Pablo organizou a matança dos fascistas espanhóis, um a um, de forma covarde, pelos que pensavam ideologicamente diferente (comunistas). Todos viviam na mesma pequena cidade, eram próximos e conhecidos de anos. Não havia maiores diferenças entre uns e outros, a não ser seguirem ideologias diferentes e possuírem patrimônios diferentes.

102. Nesse tipo de conduta coletiva, os covardes se embevecem de coragem, uns manipulam a empolgação de outros, alguns entram no processo coletivo meio que sem saber o motivo e por aí vai. [...].”

Outrossim, os valores etnocêntricos do magistrado estão expressamente declinados na sentença por meio de sua narrativa, ao considerar as lideranças indígenas como as responsáveis por todos os acontecimentos, sem levar em conta suas especificidades e o contexto sócio-cultural que fazem parte:

“[...] 103. De toda forma, em nenhum tempo da humanidade, nas sociedades mais ou menos desenvolvidas, hoje ou antes, qualquer mínimo sentimento de idoneidade para com o coletivo poderia admitir: a) o ataque desenfreado a membros de uma mesma comunidade (índios xucurus, muitos parentes uns dos outros, independente da facção à qual dizem ser seguidores); b) a crueldade pura e simples para com próximos muito próximos (tiros contra pessoas desarmadas e incêndio em casas onde havia mulheres e crianças).

104. Tudo isso foi um episódio de tensão e horror para os quanto envolvidos, especialmente as vítimas. Não há argumento, retórica ou consciência que consiga negar ou afastar isso.

105. Mais interessante, ainda, é todos os envolvidos, buscando exculparem-se, apontarem o motivo do ocorrido à idiosincrasia tribal e, especialmente, furtarem-se à assunção de culpa, como se algo como o havido fosse passível de surgir do nada, sem orientação de ninguém, e também de não ser evitado por líderes da comunidade.

106. Das duas uma: ou a multidão agiu liderada por alguns, tidos por líderes, ou não havia qualquer liderança dentre os xucurus de Ororubás. Não justifica, conquanto explique, o dado de que o cacique MARCOS havia sofrido um ataque por partidários da facção adversária. A morte de pessoas inocentes (homens, mulheres e crianças) que não participaram ou concordaram com isso, dentre os xucurus de Cimbres, em hipótese alguma, legitimaria a conduta da turba.[...]"

Sob esse aspecto, é salutar a análise de Bauman (1999;167/168) sobre a relação dos Estados nacionais e sua ideologia da unidade nacional, da homogeneidade étnica e cultural:

"[...] Tem-se destacado repetidas vezes, em todas as análises feitas em torno dos estados modernos, que os mesmos 'procuravam reduzir ou eliminar todas as lealdades e todas as divisões dentro do país que possam obstar a unidade nacional' (Shaffer,1995:119). Os estados nacionais promovem o 'nativismo' e descrevem os seus súditos como 'nativos'. Eles enaltecem e estimulam a homogeneidade étnica, religiosa, lingüística e cultural. Eles se empenham numa promoção constante das atitudes compartilhadas. [...] Em outras palavras, os estados nacionais promovem a uniformidade [...]"

"[...] Entretanto, a questão é que, até o momento, nenhuma tentativa para assimilar, transformar, aculturar ou absorver a heterogeneidade étnica, religiosa, lingüística, cultural ou de qualquer outra forma e dissolvê-la num corpo homogêneo da nação teve êxito [...]"

O Estado brasileiro não foge a essa regra e - apesar dos avanços conseguidos pelos movimentos sociais em suas disputas políticas, quer no campo da construção de políticas públicas diferenciadas, quer no campo legislativo - permanece a busca pela homogeneização, impregnado pelo discurso da igualdade formal de todos perante a lei sem levar em conta a pluralidade presente no bojo da sociedade⁵.

Ao final, o Juiz estabelece a sanção a ser aplicada aos acusados:

“(...) III. Dispositivo

161. Ex positis, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia para:

(...)

163. ARMANDO BEZERRA DOS SANTOS (vulgo, ARMANDO JORGE), RINALDO FEITOZA VIEIRA e RONALDO JORGE DE MELO (vulgo, RONALDO DE TOTA JORGE) deverão cumprir 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de 34 (trinta e quatro) dias-multa, no piso legal,.

164. MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO (vulgo, MARQUINHOS) deverá cumprir 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, além de 33 (trinta e três) dias-multa, no piso legal.

(...)

167. Oportunamente lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados.

168. As custas serão pagas pelos réus, vencidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)”

⁵ Nesse sentido, em que pese o modelo de unicidade e homogeneidade que caracteriza o direito, o crescente processo de reivindicação dos sujeitos coletivos de direito, abre espaço para se reconhecer que “para além da estrutura jurídica estatal, subsiste, paralela, subjacente e concorrentemente, uma pluralidade de outras instâncias legislativas e jurisdicionais” (WOLKMER: 1997). O desafio está, pois em estabelecer as formas de diálogo entre esses vários sistemas de direito que se observa na sociedade.

A Sentença às Avessas

O fato de o conflito, o evento em si, ter se dado entre dois segmentos xukuru, não desmerece a necessidade de um olhar ampliado. Ao contrário, o “crime” deve ser interpretado a partir de princípios relativistas que considerem a compreensão dos Xukuru, até mesmo porque o julgamento estava se dando em um sistema altero ao dos índios. Caberia, assim, uma leitura mais cuidadosa sobre: a) o significado da morte de seu cacique; b) formas de controle e sanção social entre os Xukuru; c) a idéia de coletividade que perpassa a constituição da identidade xukuru;

Sobre a responsabilidade que recai em 35 pessoas, julgadas individualmente, há de se destacar que as características da insurgência na Vila de Cimbres, foi movida por um sentimento coletivo que nos leva à compreensão de que o “sujeito” tem um caráter especial para essa etnia. Assim como entre os Paez, na Colômbia (SÁNCHEZ, 2008), o “sujeito distinto” Xukuru é um sujeito coletivo. Isso quer dizer que a sociedade xukuru, em sua totalidade, é o sujeito de direito. O crime cometido, na compreensão dos Xukuru é caracterizado pelo desrespeito à autoridade (também sagrada) do cacique, pelo assassinato dos dois índios, que não consistiram em alvos individuais, mas representavam o abalo a uma ordem socialmente estabelecida.

A compreensão de sujeito coletivo, conforme salienta Sánchez (2008, p. 127-8), é o fundamento básico que explica muitos dos comportamentos e que também permite compreender as novas tensões que traem as demandas individuais de “liberdade” de alguns indivíduos. Cabe às autoridades, atualmente atuantes, manter o compromisso de salvaguardar a integridade étnica e cultural do povo.

Os membros deste povo, tal como entre os Paez, sabem e sentem que a presença de um sujeito transgressor em suas comunidades é a manifestação de que o todo social está mal. Não se tratou de um problema que só afetou um indivíduo, todos se sentiram atingidos. Diante da transgressão que evidenciou a ruptura de uma ordem, o transgressor foi identificado e banido, para que “ [...] se ingresse ‘otro presente’ que garante un distinto para todos. Ese *otro presente* en todas las personas es la directriz general que debe proteger la autoridad”. (SÁNCHEZ, 2008, p. 128).

Nesse contexto de tensão, a sanção será a única que poderá restaurar o equilíbrio cindido. Apesar de a imputação da sanção ser pessoal, existem casos, como destaca Sánchez e parece ser o caso dos Xukuru, em que se estende à família, por considerar que a mesma tem

responsabilidade em deter a infração. Daí o banimento da família dos envolvidos no assassinato dos dois índios e na tentativa de assassinato do cacique.

A autora também destaca outro aspecto importante para o caso em análise, pois consideramos que o conflito foi se conformando com a adoção de uma posição por parte dos opositores do cacique Marcos que assumiam a condição de índio para a sociedade “branca”, mas internamente assumiam uma postura que mais se aproximava dos não-índios. Não se trata de negligenciar a dinamicidade inerente a qualquer processo identitário, mas que essa dubiedade era vivenciada nos limites da vida comunitária Xukuru. Tais contradições mostravam descaso diante da autoridade tradicional e o desejos dos opositores de acessar outro sistema de direito, com outros princípios, procedimentos e sanções. Tais opositores não buscavam a viabilidade do diálogo intercultural, mas de negação de todo o bojo de sustentação da unidade social xukuru e de legitimação de um sistema hegemônico que nega qualquer tipo de pluralismo.

A sentença objeto de análise realça a falta de sensibilidade do julgador para questões étnicas; contrariamente, nega qualquer possibilidade de considerar os aspectos levantados nos parágrafos anteriores. O que podemos concluir é que, tendo como base as narrativas presentes na sentença, visualizamos que, diferentemente do que pregoam os novos princípios constitucionais, temos, como salienta Sánchez (2008, p. 148), uma luta entre dois modelos socioculturais: o do individualismo, assentado na idéia liberal de liberdade, e o do comunitarismo, como sujeição do indivíduo para que sobreviva a sociedade.

Referências:

BAUMAN, Z. – *Cultura Global: nacionalismo, globalização e modernidade*; tradução de Atílio Brunetta – 3ª. Ed – Editora Vozes: Petrópoles, 1999, pp.167/168.

CLIFFORD, J. *A experiência etnográfica: antropologia e literatura no século XX*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1998.

DURANTI, A. *Linguistic Anthropology*. Cambridge, Cambridge University Press, 1997; versão em espanhol: *Antropología Lingüística*. Madrid: Cambridge University Press, 2000.

FIALHO, Vânia. (2002), *Parecer Antropológico TI Xukuru (Faccionalismo Xukuru)*. Recife, 15/03/2003.

FOUCAULT, M. *Microfísica do Poder* – Organização e Tradução de Roberto Machado – 26ª. edição - Rio de Janeiro: Graad, 1979, pp. 7/8 e 181/182

IÑIGUEZ, L. *Manual de Análise do Discurso em Ciências Sociais*. Petrópolis: Vozes, 2005)

ITURRALDE, D. Movimiento Indio, costumbre jurídica y usos de la ley. In: *Entre la ley y la costumbre*. México: Instituto Indigenista Interamericano, 1990.

LOPES, L. P. M. *Discursos de Identidades: discurso como prática de construção de gênero, sexualidade, raça, idade e profissão na escola e na família*. Campinas: Mercado das Letras, 2003.

RIBEIRO, E. P. *Análise Crítica do Discurso* – Ed.: Lisboa: Caminho, 1997, pp.21/22.

RUEDA, E.C. Principios generales del derecho indígena. In: HUBER, R; MARTINEZ, J.C.; LANCHENAL, C.;ARIZA, R. *Hacia sistemas jurídicos plurales*. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2008.

SÁNCHEZ, E. Principios básicos y formas de funcionamiento de la justicia que se imparte entre los Paeces y los Wayú como forma cultural adecuada, legítima y viable para resolver conflictos y coaccionar a sus sociedades particulares. In: HUBER, R; MARTINEZ, J.C.; LANCHENAL, C.;ARIZA, R. *Hacia sistemas jurídicos plurales*. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2008.

SEGUEL, E.M. *Los mapuche ante la justicia*. Santiago: LOM Ediciones, 2007.

Sentença Penal Condenatória no Processo nº 2006.83.02.000366-5, em tramitação na 16ª Vara da Justiça Federal em Caruaru/PE, disponível em <http://ww2.jfpe.gov.br:8080/consultaProcessos/resconsproc.asp>, acesso em 30 de junho de 2009.

WOLKMER, A. C. *O Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Alfa-omega, 1997.